



TRF - 2ª Região

INFOURInformativo de
Jurisprudência

Os resumos, produzidos a seguir, foram de julgados das Turmas com especialização administrativa desta Corte (Terceira Seção, Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Turmas).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RETIFICADA A APOSENTADORIA DE JUÍZA-AUDITORA MILITAR PARA JUÍZA-AUDITORA SUBSTITUTA PARA CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

VALIDADA A INTERDIÇÃO DE BOMBAS DE POSTO DE COMBUSTÍVEL EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE ETANOL.

A INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA QUE A UNIÃO DEIXE DE PROMOVER AS OBRAS NECESSÁRIAS À RECUPERAÇÃO DE BEM TOMBADO.

AÇÃO POPULAR CONTRA LICITAÇÃO PARA A OUTORGA DE CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE BACIAS PETROLÍFERAS É REJEITADA PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DE ABUSO OU DESVIO DE PODER DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO.

A ALEGAÇÃO DA IRRECORRIBILIDADE DO RESULTADO DO EXAME PSICOTÉCNICO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A CEF, NA QUALIDADE DE CREDORA DO MÚTUO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS VÍCIOS INERENTES À CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E AO CUSTO DO EMPREENDIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS POR FILHAS DE EX-COMBATENTE INVIABILIZA REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL.

UTILIZAÇÃO DE PALAVRÕES EM DESPACHO EXARADO EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONFIGURA DANO MORAL E GERA INDENIZAÇÃO.

AÇÃO RESCISÓRIA 201102010065720

DJ de 21/03/2012, publicado em 22/03/2012, pp. 19 e 20

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 3ª Seção Especializada

[volta](#)**RETIFICADA A APOSENTADORIA DE JUÍZA-AUDITORA MILITAR PARA JUÍZA-AUDITORA SUBSTITUTA PARA CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98**

Ajuizou a União Federal ação rescisória com o objetivo de desconstituir julgado da Sétima Turma Especializada desta Corte, com pedido de antecipação de tutela, que confirmou sentença “que julgou procedente o pedido de retificação do ato de aposentadoria da autora, de modo a lhe garantir proventos relativos ao cargo de Juíza-Auditora, bem como as diferenças entre os dois cargos (Juíza-Auditora Substituta e Juíza-Auditora), da data da aposentadoria à efetiva implantação do cargo retificado”. O pedido de liminar foi indeferido.

Ao relatar o feito na Terceira Seção Especializada, o Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND desacolheu, inicialmente, a questão prévia – ocorrência do prazo decadencial do artigo 495 do Código de Processo Civil – por ter sido a derradeira decisão judicial exarada pelo STF, transitado em julgado em 21/09/2009, e a ação rescisória ajuizada em 09/06/2011.

Quanto ao mérito, transpareceu ao Relator que, tendo a Juíza completado os requisitos para a aposentadoria em 1997 e tendo ascendido, por promoção, do cargo de Juíza Auditora Substituta para Juíza Auditora em 1999, sobrevivendo a aposentadoria em 2000, não cumpriu o lustro constitucional, para se aposentar neste último cargo, havendo violação ao dispositivo legal.

Por derradeiro, rejeitou a destituição dos valores pagos indevidamente, com base em julgados do STJ.

Precedentes:

STJ: AgRg AI 1127425 (DJ de 08/09/2009)

[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201151010028970](#)

DJ de 02/02/2012, publicado em 03/02/2012, pp. 138 e 139

Relator: Juiz Federal Convocado MANOEL ROLIM - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

VALIDADA A INTERDIÇÃO DE BOMBAS DE POSTO DE COMBUSTÍVEL EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE ETANOL.

A Quinta Turma Especializada reformou sentença que concedeu a segurança para determinar ao Diretor da Agência Nacional de Petróleo que suspendesse a sanção de interdição do estabelecimento da impetrante, imposta por auto de infração.

O Relator, Juiz Federal Convocado MANOEL ROLIM, considerou em seu voto o procedimento reincidente do estabelecimento, que já recebera auto de infração anterior, por não apresentar o Livro de Movimentação de Combustível (LMC). Na visita subsequente dos fiscais da ANP, também não apresentaram o LMC, além de não exibirem notas fiscais que justificassem a regularidade da aquisição de cerca de cento e sessenta mil litros de etanol.

Precedentes:

TRF2: [AG 200702010169054](#) (DJ de 14/01/2009, p. 213); [AMS 200151010144598](#) (DJ de 02/02/2006, pp. 223 e 224)

APELAÇÃO CÍVEL /REEXAME NECESSÁRIO 200051010052377

DJ de 24/02/2012, publicado em 25/01/2012, pp. 204 e 205

Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

**A INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA
PARA QUE A UNIÃO DEIXE DE PROMOVER AS OBRAS NECESSÁRIAS
À RECUPERAÇÃO DE BEM TOMBADO.**

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, em face da União Federal e do IBAMA, tendo em vista que o imóvel denominado “A Fazenda”, considerado sítio arqueológico de relevante valor histórico e cultural – integrante do conjunto do Parque Nacional da Tijuca e Florestas de Proteção – que foi regularmente tombado IPHAN, pertence ao patrimônio da União e está sob administração do IBAMA. Em face do estado precário de conservação da mencionada edificação, pugnou pela condenação dos réus à obrigação de fazer, apresentando projeto de restauração do imóvel e da subsequente execução, no prazo de doze meses; pela condenação ao pagamento de multa, referente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo bem tombado; e, finalmente, pela condenação ao pagamento de multa cominatória diária, no valor de mil reais, por descumprimento da sentença transitada em julgado.

A sentença de mérito julgou o pleito parcialmente procedente, condenando os réus ao pagamento de danos morais e dobrando o valor da multa cominatória pedida.

Além da remessa necessária, a União, o IBAMA e o Ministério Público recorreram da sentença.

O Relator do feito, Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, reformou parcialmente a sentença, para dela excluir a condenação em danos morais, em face do princípio da adstrição, que preconiza que o pronunciamento judicial deve se ater ao pedido veiculado na inicial, estabelecendo, outrossim, o pagamento de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo bem objeto da causa.

[REMESSA EX OFFICIO 200551010216621](#)

DJ de 22/03/2012, publicado em 23/01/2012 p. 236

Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

**AÇÃO POPULAR CONTRA LICITAÇÃO PARA A OUTORGA DE CONTRATOS
DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE BACIAS PETROLÍFERAS É
REJEITADA PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DE ABUSO OU DESVIO
DE PODER DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO.**

Ação popular foi proposta em face da União Federal, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e da Petrobras, visando à anulação do edital da 7ª Rodada de Licitação para a outorga de contratos de concessão de atividades de exploração, desenvolvimento, avaliação e produção de petróleo e gás natural, publicado pela ANP; à declaração de inconstitucionalidade de vários artigos da Lei 9.478/97 por violarem artigos da Constituição e à declaração de ilegalidade do edital.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido.

Na apreciação da remessa *ex officio*, a Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à União e à Petrobras, por ilegitimidade passiva de ambas.

Quanto à ANP, não compete ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, mas, apenas, verificar a legalidade de sua atuação. E nenhuma das alegações constantes dos autos conduz a qualquer abuso ou desvio de poder da agência reguladora, razão pela qual a remessa foi desprovida.

Precedentes:

STF: ADI 3273 (DJ de 02/03/2007, p. 25); ADI 3366 (DJ de 02/03/2007, p. 26);

TRF2: [REO200551010139535](#) (DJ de 13/09/2010, p. 86)

[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 199551010426449](#)

DJ de 09/03/2012, publicado em 12/03/2012, p. 347

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

A ALEGAÇÃO DA IRRECORRIBILIDADE DO RESULTADO DO EXAME PSICOTÉCNICO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A Sexta Turma Especializada, em decisão conduzida pelo voto do Relator, Desembargador Federal GUILHERME CALMON, negou provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, que pretendia a reforma da sentença de mérito, que confirmou a investidura do autor no cargo de Perito Criminal Federal.

O autor, que obteve aprovação na prova de conhecimentos específicos, foi convocado e considerado apto na primeira parte do exame psicotécnico. Reprovado na segunda parte do referido exame, obteve decisão antecipatória de tutela, sendo aprovado no exame médico, na prova de capacitação física e no curso de formação profissional.

Nomeado, foi empossado no cargo.

O edital do concurso prestado pelo autor fazia expressa referência à inadmissibilidade de recursos interpostos contra qualquer exame que não fosse a prova de conhecimento. Ressaltou o Relator, nos fundamentos de seu voto, que a jurisprudência vem, reiteradamente, repelindo essa tese, que privilegia o caráter subjetivo de qualquer prova e que viola o princípio da publicidade, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduziu, por fim, que o autor exerce seu cargo há quinze anos, não havendo notícia de qualquer fato desabonador no exercício de suas funções, o que favorece a aplicação do princípio da razoabilidade, para confirmar a nomeação e a posse do autor no cargo de Perito Criminal Federal.

Precedentes:

TRF2: [AC 199902010409364](#) (DJ de 15/12/2009, p. 132)

APELAÇÃO CÍVEL 199851010025950

DJ de 15/03/2012, publicado em 16/03/2012, pp. 290 e 291

Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**A CEF, NA QUALIDADE DE CREDORA DO MÚTUO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS VÍCIOS INERENTES À CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E AO CUSTO DO EMPREENDIMENTO.**

Mutuários, interpondo apelação contra sentença em ação de consignação de pagamento, visavam, entre outros pedidos, à reavaliação do custo real da unidade imobiliária adquirida, com o estorno do saldo devedor, dos juros por atraso na entrega da obra, da correção monetária embutida e do expurgo dos planos econômicos; à reavaliação do custo do material de construção empregado na obra; e à revisão das prestações e da equivalência salarial dos mutuários.

O recurso foi denegado pela Sétima Turma Especializada.

Com relação aos pedidos relativos ao custo do empreendimento, o entendimento foi o de que inexistente legitimidade passiva da CEF, pois não há como responsabilizar a empresa pública pelo valor do saldo devedor inicialmente fixado, cingindo-se sua responsabilidade ao contrato de mútuo.

Quanto ao pedido de avaliação do imóvel para revisão do valor inicial do contrato, foi julgado inepto, uma vez que a questão está vinculada às regras de financiamento, e não ao valor do contrato de compra e venda imobiliária.

No que concerne aos planos econômicos, consoante declaração da Caixa Econômica Federal, as prestações não foram reajustadas em 84,32%, 20,21% e 74%, referentes aos Planos Collor e Real.

Aduziu, ainda o Relator, Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAÚJO, carecerem os autores de legitimidade para postularem sobre fatos relativos a contrato de terceiros.

Precedentes:

TRF2: [AC 199651010727697](#) (DJ de 20/08/2008, p. 153); [AC 200251010185507](#) (DJ de 04/11/2008, p. 103); [AC 199951022003090](#) (DJ de 17/11/2006, p. 235); [AC 199951010112187](#) (DJ de 25/04/2006)

[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200002010546815](#)

DJ de 21/03/2012, publicado em 22/03/2012, pp. 272 e 273

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS POR FILHAS DE EX-COMBATENTE INVIABILIZA REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL.

O voto majoritário do Desembargador Federal JOSÉ NEIVA, em oposição ao do Relator originário, deu provimento ao agravo interno da União contra decisão que negara seguimento à remessa necessária e à apelação cível.

O recurso foi motivado pela irresignação do ente federativo ante a sentença de mérito, que autorizara a reversão da pensão especial da viúva de ex-combatente em favor de suas filhas.

Como fundamento do seu voto, o relator para acórdão, apoiado em vários precedentes, argumentou que a aplicação do regime de concessão da pensão de ex-combatente depende basicamente da data do óbito do instituidor do benefício. No caso, o genitor das autoras faleceu em 17/10/81, antes da promulgação da Constituição de 1988, resultando daí a regência do pleito na combinação do artigo 30 da Lei 4.242/63 com o artigo 26 da Lei 3.765/60.

Essa combinação dos dispositivos legais impõe aos candidatos ao benefício que os mesmos encontrem-se incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, bem como não perceberem qualquer importância dos cofres públicos. Os requisitos que foram exigidos do próprio ex-combatente, com mais razão ainda, devem ser exigidos dos seus dependentes.

Como a comprovação não foi feita, por maioria, o pedido foi denegado.

Precedentes:

STJ: ADI AgRg no REsp 1262045/SC (DJ de 27/02/2012); EDcl no Ag 1324846/SP (DJ de 13/10/2011);

TRF2: [AG 201002010133708](#) (DJ de 11/03/2011, publicado em 14/03/2011, pp. 260 e 261); [AC 201051010008527](#) (DJ de 22/03/2011, publicado em 23/02/2011, pp. 189 e 190)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200651010224452

DJ de 20/03/2012, publicado em 21/03/2012, p. 355

Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

UTILIZAÇÃO DE PALAVRÕES EM DESPACHO EXARADO EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONFIGURA DANO MORAL E GERA INDENIZAÇÃO.

Capitão-Tenente do Corpo de Fuzileiros Navais rasurou um requerimento administrativo, formulado por subalterno, empregando palavras de baixo calão. Tal comportamento acarretou ação judicial, movida pelo militar atingido, e, em primeira instância, a sentença lhe foi favorável, julgando configurado o dano moral e estipulando uma indenização em quinze mil reais.

No voto, com o qual apreciou o recurso da União, a Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA invocou a Teoria do Risco Administrativo para justificar a obrigação do Estado em reparar danos causados por seus agentes a membros da comunidade e se baseou nos dispositivos da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e do Decreto 95.480/87 (Ordenança Geral para o Serviço da Armada) para confirmar a decisão de 1º grau, inclusive com a quantia fixada a título de indenização.